

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 25/03/2022

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **09796e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Prefeitura Municipal de **MATA DE SÃO JOÃO**

Gestor: **Otávio Marcelo Matos de Oliveira**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO PCO09796e21APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO. EXERCÍCIO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de MATA DE SÃO JOÃO, Sr. **Otávio Marcelo Matos de Oliveira**, exercício financeiro 2020.

1. RELATÓRIO

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Mata de São João, pertinente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Otávio Marcelo Matos de Oliveira, ingressou tempestivamente neste Tribunal, havendo evidência nos autos sobre sua disponibilidade pública nos termos do prescrito no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Cumpre, inicialmente, ressaltar que no exame da presente prestação de contas encontram-se excepcionalmente contempladas as legislações aplicáveis ao contexto do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, conforme reconhecido no Decreto Legislativo nº 6/2020 do Congresso Nacional, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 e com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Impende registrar que as contas pertinentes ao exercício pretérito, estiveram sob a responsabilidade do Sr. Otávio Marcelo Matos de Oliveira (período de 01/01/19 a 22/09/19 e 14/10/19 a 31/12/19), que foram aprovadas com ressalvas e aplicação de multa ao responsável na ordem de R\$3.000,00; e Sra. Luciene Tavares Cardoso (período de 23/09/19 a 13/10/19), que tiveram parecer prévio pela aprovação.

A multa aplicada ao Sr. Otávio Marcelo Matos de Oliveira, é decorrente das ressalvas relacionadas a ineficaz cobrança da dívida ativa; orçamento elaborado

sem critérios adequados de planejamento, especificamente quanto à previsão de receitas; falhas na inserção de dados no Sistema SIGA, especificamente a contabilização dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, omissões no lançamento de dados dos subsídios de servidores e agentes políticos, além dos Achados CS.LIC.GV.001054, CS.CNT.GV.001066, CS.DES.GV.000053, e CS.DES.GV.001055 constantes no Relatório Anual; impropriedades em procedimentos licitatórios; contratação direta de consultoria sem comprovação da singularidade do objeto; e número excessivo de cargos em comissão e servidores terceirizados em detrimento dos funcionários efetivos.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 935/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM em 26/10/2021, observa-se que, tempestivamente, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos, não tendo as contas em questão sido sorteadas para apreciação do Ministério Público Contas, cabendo a esta Relatória a análise final quanto ao mérito.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecido pelas Resoluções TCM 1.378 e 1.379/2018, as prestações de contas serão apresentadas de forma segregadas, em contas de governo e de gestão, sendo que no caso do Poder Executivo do Município de Mata de São João, ambas as contas são de responsabilidade do próprio Chefe do Poder Executivo, que atua concomitantemente como chefe de governo e ordenador de despesas.

2.1. CONTAS DE GOVERNO

2.1.1. Instrumentos de Planejamento

Os instrumentos de planejamento não estão acompanhados das publicações dos editais de convocação para as audiências públicas nos processos de elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, bem como das respectivas atas. A Defesa contesta tal apontamento, apresentando projetos de elaboração do PPA, LDO e LOA, e atas das sessões em que foram realizadas as discussões, (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 216 a 219), entretanto, nos referidos documentos não há indicação da participação da população, denotando inobservância ao estabelecido pelo inciso I do §1º do art. 48 da Lei Complementar de nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

As Leis Municipais de nº 673/2017, 750 e 765/2019 dispõem sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual respectivamente, havendo nos autos evidências quanto as suas publicações no Diário Oficial do Município, restando assim observado ao estabelecido pelo *caput* do art. 48 da Lei Complementar de nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa em R\$257.274.080,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$215.513.080,00 e R\$41.761.000,00 respectivamente, e autoriza o Chefe do Executivo a realizar aberturas de créditos suplementares até o limite 25% do valor total do Orçamento, equivalente a R\$64.318.520,00 por anulações de dotações orçamentárias; e até o limite do total apurado dos recursos advindos de excesso de arrecadação e superavit financeiro do exercício anterior.

Contudo, através da Lei Municipal de nº 779/2020 (de 31/03/2020), o limite para efetivações de suplementações orçamentárias por anulações de dotações foi aumentado em mais 25%, totalizando assim 50% do valor da LOA, restando assim autorizada abertura de créditos suplementares por esta fonte de recursos no montante de R\$128.637.040,00.

Foram apresentados os atos aprovando o QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa; e a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, em atenção neste último caso ao estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.2. Alterações Orçamentárias

Conforme registrado no RGOV – Relatório de Governo, os decretos acostados aos autos indicam aberturas de créditos suplementares no montante de R\$109.774.276,65, sendo; R\$73.208.381,10 por anulações de dotações orçamentárias; R\$30.505.255,56 por superavit financeiro do exercício anterior; e R\$6.060.639,99 por excesso de arrecadação.

Outrossim, foram realizadas alterações no QDD – Quadro de Detalhamento das Despesas na ordem de R\$27.409.285,23, consoante decretos e demonstrativos contábeis apresentados.

Registre-se que dos créditos suplementares por excesso de arrecadação, foram utilizados recursos das Fontes 09 (Auxílio Financeiro da União – LC 173/2020), 14 (Transferências de Recursos do SUS) e 97 (Apoio Emergencial ao Setor de Cultura – Lei Aldir Blanc), cuja apuração atingiu R\$6.669.469,40, sendo utilizados R\$6.060.639,99. As suplementações por superavit financeiro do exercício anterior, foram realizadas com recursos das fontes 04 (Contribuição ao Programa Ensino Fundamental - Salário Educação), 14 (Transferências de Recursos do SUS), 15 (Transferências de Recursos do FNDE), 16 (CIDE – Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico), 18

(Transferências do FUNDEB – 60%), 42 (Royalties/FEP – Fundo Especial do Petróleo), 44 (Cessão Onerosa – Volume Excedente do Pré-Sal), 90 (Operações de Créditos Internos), 92 (Alienação de Bens) e 95 (Ações Judiciais FUNDEB – Precatórios), cuja apuração atingiu R\$46.804.791,24, sendo utilizado R\$30.505.255,56.

Todavia, a soma dos valores dos decretos relativos as aberturas de créditos suplementares e alterações no QDD totaliza R\$137.183.661,88, enquanto no Demonstrativo de Despesas Orçamentárias referente ao mês de dezembro/2020, o valor acumulado das alterações orçamentárias é de R\$139.824.561,88, resultando numa divergência de R\$2.640.900,00.

Em sede de Defesa o Chefe do Executivo argumenta, em apertada síntese, que: **(1)** foi identificada deficiência no software do sistema contábil, que não gerou o lançamento na importância de R\$1.641.000,00 de forma negativa, decorrente de frustração identificada no excesso de arrecadação, sendo tal fato registrado no campo de redução do Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de Dezembro/2020. **(2)** foi aberto em 23/04/2020, mediante Decreto de nº 532/2020, crédito especial no valor de R\$1.000.000,00 autorizado pela Lei Municipal de nº 780/2020, que não foi recepcionado, e por engano, foi registrado no demonstrativo consolidado do SIGA como crédito suplementar. **(3)** na transmissão de dados para o Demonstrativo das Despesas consolidadas constantes no SIGA, foi registrado a menor a importância de R\$-100,00 nos lançamentos relativos aos créditos suplementares e especiais.

Da análise realizada por esta Relatoria, verifica-se que foram abertos créditos especiais no montante de R\$1.000.000,00 por anulações de dotações orçamentárias, conforme Decreto de nº 532/2020 e Lei Municipal de nº 780/2020 (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 225), não sendo o referido valor considerado no somatório constante no RGOV – Relatório de Governo.

Contudo, verificamos através do SIGA que o Demonstrativo Consolidado de Despesa, referente ao mês de dezembro/2020, consta alterações orçamentárias no montante de R\$138.289.061,88, enquanto a soma dos valores dos decretos relacionados as alterações orçamentárias (créditos adicionais e QDD), totaliza R\$138.183.561,88, sendo este valor superior àquele em R\$105.500,00, restando caracterizada a ocorrência de inconsistência nos registros contábeis, porém, os créditos adicionais realizados estão dentro dos limites estabelecidos pela legislação em vigor.

2.1.3. Análise das Demonstrações Contábeis

2.1.3.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada, em atenção ao estabelecido pelo art. 50, III da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2.1.3.2. Balanço Orçamentário

Da análise do balanço orçamentário verifica-se que as receitas atingiram R\$224.963.878,80, correspondente a 87,44% da previsão estabelecida na LOA de R\$257.274.080,00, resultando numa frustração de arrecadação de R\$-32.310.201,20. As despesas empenhadas alcançaram a importância de R\$230.506.606,82, correspondente a 78,45% do valor de R\$293.839.975,55, fixado pela LOA e acrescido das atualizações realizadas através de créditos adicionais, resultando numa economia orçamentária de R\$63.333.368,73. Comparando-se a receita auferida com a despesa realizada, nota-se a ocorrência de deficit orçamentário na ordem de R\$-5.542.728,02.

Para efeito de registros, o total das despesas empenhadas durante o exercício, conforme descrito anteriormente na análise do balanço orçamentário é de R\$230.506.606,82, sendo liquidadas R\$219.893.761,35, e efetivamente pagas R\$212.754,617,36, ficando inscritos em restos a pagar R\$17.751.989,47, formado pelo somatório de R\$10.612.845,47 de restos a pagar não processados; e R\$7.139.144,00 de restos a pagar processados e não processados liquidados.

Anexados ao balanço orçamentário constam os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), atendendo ao estabelecido pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público). Contudo, nos referidos anexos, constata-se cancelamento de restos a pagar não processados na importância de R\$12.366,66; e restos a pagar processados na ordem de R\$432.458,68, totalizando R\$444.825,34, porém, o Processo Administrativo (pasta Entrega da UJ – Nº do Doc. 127 a 152), registra o cancelamento de R\$439.879,39, resultando numa divergência de R\$4.945,95, sendo este valor considerado no bojo da apuração da situação fiscal.

A Defesa contesta a diferença na ordem de R\$4.945,95, argumentando que tal valor está justificado através de Processos Administrativos enviados junto a Defesa (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 234 a 240), sendo estes acolhidos por esta Relatoria, devendo assim o valor retromencionado ser excluído do cálculo relacionado a apuração da situação fiscal, conforme veremos no subitem 2.1.3.5 desta fundamentação.

2.1.3.3. Balanço Financeiro

Receita Orçamentária	224.963.878,80	Despesa Orçamentária	230.506.606,82
----------------------	----------------	----------------------	----------------

Transferências Financeiras Recebidas	36.361.866,52	Transferências Financeiras Concedidas	36.361.866,52
Recebimentos Extraorçamentários	39.898.528,56	Pagamentos Extraorçamentários	35.152.900,41
Saldo Anterior	62.579.462,89	Saldo p/ Exer. Seguinte	61.782.363,02
TOTAL	363.803.736,77	TOTAL	363.803.736,77

2.1.3.4. Balanço Patrimonial

Conforme Balanço Patrimonial e Termo de Conferência de Caixa e Bancos, o saldo financeiro ao final do exercício importa em R\$61.764.231,02, enquanto nos extratos e conciliações bancárias o valor apurado é de R\$61.297.575,78, resultando numa diferença de R\$466.655,24, não tendo a Defesa apresentado contestação quanto a tal apontamento, devendo a situação ser aprofundada mediante Tomada de Contas Especial.

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$ 11.521.098,76, não corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, de R\$12.612.540,71, conforme Balanço Orçamentário e seus anexos, resultando numa diferença de R\$1.091.441,95. O Gestor alega que tal divergência correspondente ao saldo de restos a pagar não processados em liquidação de exercícios anteriores e do exercício em exame, nos valores de R\$33.040,84 e R\$1.058.401,11 respectivamente, cujos registros constam no DCR – Demonstrativo de Contas do Razão referente ao mês de Dezembro/2020, nas contas 6.3.1.2.0.00.00.00 6.3.1.7.2.00.00.00, tendo esta Relatoria verificado ser pertinente a alegação, restando assim sanado o apontamento.

Consta no ativo circulante a conta Créditos a Receber e Demais Créditos de Curto Prazo, com saldo de R\$146.922,92, decorrentes de adiantamentos concedidos, mormente acerca de tributos a recuperar junto ao INSS/Receita Federal.

Restou evidenciada a cobrança da dívida ativa, no importe de R\$4.541.885,91 correspondente a 7,42% do saldo proveniente do exercício anterior, de R\$61.225.220,19, de acordo com o registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2020 – SIGA, sendo recomendada a administração a adoção de medidas a fim de otimizar tais cobranças, de modo a atender integralmente ao art. 11 da Lei Complementar de nº 101/00.

Consta no RGOV – Relatório de Governo que no Anexo II – Resumo Geral das Receitas, há indicação que a arrecadação da Dívida Tributária e Não Tributária

atingiu o montante de R\$4.484.941,09, sendo este valor inferior em R\$56.944,82 com relação ao registro constante no Demonstrativo da Dívida Ativa Tributária e Não-Tributária, de R\$4.541.885,91. Todavia, em sua Defesa o Gestor traz informações indicando os valores registrados no Anexo II (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 243 e 244), nos quais fica evidente a inexistência da divergência retromencionada.

Ao final do exercício em exame, constata-se que houve um aumento de aproximadamente 13,19% no estoque da dívida ativa com relação ao ano anterior, tendo no encerramento do exercício em exame atingido o montante de R\$69.303.222,77, sendo R\$67.632.582,80 de origem tributária; e R\$1.670.639,97 de não-tributária.

Conforme Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, após movimentação, o saldo final do exercício sob exame importou em R\$228.116.712,41, importância esta que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial, cabendo aduzir que foi procedida a contabilização da depreciação dos bens patrimoniais na forma do prescrito na NBCT 16.9.

Consta dos autos a relação dos bens móveis adquiridos no exercício indicando incorporações de ativos no montante de R\$8.556.843,65, não correspondendo ao valor de R\$8.617.635,15 registrado no Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis, produzindo uma diferença de R\$60.791,50, tendo o Gestor em sua peça de Defesa esclarecido que a referida divergência é decorrente de bens incorporados pela Câmara de Vereadores; bens oriundos do Poder Legislativo incorporados pela Prefeitura mediante Processo Administrativo; e bens adquiridos através do Processo de Pagamento de nº 19630, tendo seus valores acrescentados a bens móveis já existentes no Município, entretanto, não foram localizados os referidos documentos junto a peça de Defesa, restando assim caracterizada a ocorrência de inconsistência nos registros contábeis.

Foram realizadas incorporações de bens imóveis na ordem de R\$32.424.826,37, conforme registrado no Demonstrativo de Bens apresentados.

Consta no Balanço Patrimonial o registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, com informações complementares em notas explicativas, acerca dos critérios utilizados nos cálculos utilizados.

De acordo com o Relatório de Contas de Governo, foi pactuado com o Consórcio Interfederativo de Saúde da Região Metro Recôncavo Norte investimento na ordem de R\$485.644,24, sendo repassados R\$284.459,14, e anulado empenho na importância de R\$40.637,02, restando um saldo de R\$160.548,08, estando tal valor inserido no bojo das obrigações de curto prazo.

Conforme movimentação indicada no Demonstrativo da Dívida Flutuante, o saldo final importa em R\$21.314.983,81, o qual consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

Cumprir registrar que o Município adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício sob exame, em conformidade com o estabelecido no MCASP.

Consta nos autos a relação dos *restos a pagar*, de acordo com o disposto no art. 9º, item 29, da Resolução TCM nº 1.060/05.

2.1.3.5. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

De acordo com o Relatório de Contas de Governo (RGOV), há saldo financeiro suficiente para honrar as obrigações de curto prazo, em cumprimento ao estabelecido pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme descrito na tabela a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ^(M)
Caixa e Bancos	R\$ 61.297.575,78
(+) Haveres Financeiros	R\$ 146.922,92
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 61.444.498,70
(-) Consignações e Retenções	R\$ 1.361.662,09
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 2.130.884,32
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 57.951.952,29
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 17.751.989,47
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 4.945,95
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 236.086,03
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 6.382.689,60
(=) Saldo	R\$ 33.576.241,24

Todavia, a Defesa contesta a apuração retromencionada, requerendo que seja modificado o valor do saldo de Caixa e Bancos para R\$61.764.231,02, de acordo ao quanto registrado no Balanço Patrimonial 2020, e a excluir os valores de R\$4.948,95 e R\$6.382.689,60 do cálculo de apuração da situação fiscal.

Com relação ao saldo financeiro, conforme verificamos na análise da situação descrita no subitem 2.1.3.4, a apuração deve ser aprofundada com a realização de Tomada de Contas Especial, diante da inexistência nos autos de documentos dando subsídios a alegação da Defesa.

Acerca da exclusão na apuração da importância de R\$4.945,95 decorrente de restos a pagar cancelados, esta Relatoria acolheu a demanda, conforme registrado no subitem 2.1.3.2, em razão das apresentações de Processos Administrativos enviados junto a Defesa (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 234 a 240).

Quanto a retirada do cálculo do montante de R\$6.382.689,60, relacionado as baixas indevidas de Dívida de Curto Prazo, esta Relatoria não acolheu o argumento da Defesa, em razão da não apresentação de documento comprobatório dando sustentação a argumetnação, conforme registrado no subitem 2.1.3.6 desta Fundamentação.

Diante dos fatos retromencionados, a apuração da situação fiscal para efeito do art. 42 da LRF, fica com a seguinte configuração:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ^(M)
Caixa e Bancos	R\$ 61.297.575,78
(+) Haveres Financeiros	R\$ 146.922,92
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 61.444.498,70
(-) Consignações e Retenções	R\$ 1.361.662,09
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 2.130.884,32
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 57.951.952,29
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 17.751.989,47
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 236.086,03
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 6.382.689,60
(=) Saldo	R\$ 33.581.187,19

2.1.3.6. Dívida Consolidada

A Dívida Fundada ao final do exercício, conforme Balanço Patrimonial elaborado com base na Lei 4.320/64, indica saldo de R\$7.034.034,40, sendo este valor inferior ao saldo financeiro ao final do exercício de R\$61.297.575,78,

ficando configurado o cumprimento ao estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Resolução de nº 40/01 do Senado Federal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Ressalte-se que foram apresentadas as comprovações devidas, através das Certidões/extratos emitidos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, referente aos débitos para a inscrição na Dívida Ativa da União, exceto com relação a obrigações junto a Caixa Econômica Federal (contratos de nº 018.258.36/06; 018.258.72/06 e 0502948-88/2019), cujo somatório dos valores atinge R\$6.382.689,60, sendo o referido valor inserido na apuração da situação fiscal, por haver indícios de se tratar de obrigações de curto prazo. Vale salientar que a Defesa alega ter solicitado a certidão junto a Caixa Econômica Federal, mas até o presente momento não obteve retorno das informações, razão pela qual entendemos ser pertinente o entendimento dado pela área técnica quanto a inobservância ao disposto no Anexo I da Resolução TCM 1.378/18.

No bojo da dívida consolidada constam obrigações com precatórios na ordem de R\$242.990,11, não havendo nos autos a relação dos beneficiados em ordem cronológica de apresentação com os respectivos valores, tendo o Gestor alegado ter solicitado a certidão ao Poder Judiciário, porém, não foi atendido em sua demanda, restando assim ratificado o apontamento quanto a inobservância ao art. 10 e 30, §7º da Lei Complementar de nº 101/00.

2.1.3.7. Resultado Patrimonial

O saldo patrimonial do exercício anterior na ordem de R\$293.718.185,78, acrescido do superavit apurado no exercício em exame de R\$45.215.901,49, resulta num patrimônio líquido de R\$338.787.886,13, estando tal valor devidamente registrado nos demonstrativos contábeis.

2.1.4. Obrigações Constitucionais e Legais

2.1.4.1. Educação

2.1.4.1.1. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino recursos no montante de **R\$74.137.900,14**, correspondentes a **26,13%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual inferior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

2.1.4.1.2. Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para a Prefeitura no montante de R\$44.648.851,04, que somado aos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras na ordem de R\$148.577,71, totalizam R\$44.797.428,75, tendo a Administração Municipal aplicado 87,42% deste valor na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, correspondente a R\$39.161.848,31, em cumprimento ao estabelecido pelo artigo 22 da Lei 11.494/07.

O Gestor observou a regra estabelecida pelo art. 21 da Lei 11.494/07, cujo mandamento estabelece que a utilização dos recursos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, deve ocorrer dentro do exercício financeiro em que lhes forem creditados, tendo a administração aplicado a totalidade dos recursos recebidos e mais 0,29% do saldo apurado no ano, utilizando de recursos advindos de exercícios anteriores.

Registre-se que consta nos autos o parecer do Conselho do FUNDEB, observando ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.1.3. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024.

Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb de modo a mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do IDEB é realizada a cada dois anos, com publicação no ano subsequente. Portanto, os dados utilizados referem-se ao ano de 2020, última nota disponível, publicada em 2020. As metas estabelecidas para o IDEB de cada Município foram calculadas considerando o estágio de desenvolvimento educacional em que a rede se encontrava em 2005. Todas as metas e resultados alcançados pelos municípios foram obtidos através do site do Inep (<http://ideb.inep.gov.br/>) em 23/08/2021.

Conforme última avaliação disponível, o IDEB alcançado no Município de Mata de São João com relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), foi de 5,90, atingindo a meta projetada de 4,50, tendo ocorrido situação similar quanto aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), haja vista a nota alcançada foi de 4,80 sobre a meta projetada é de 4,20.

Cabe salientar que as notas obtidas pelo Estado da Bahia com relação aos anos finais do ensino fundamental até o 5º ano é de 4,90; e com relação ao 9º ano é de 3,80. Já o Brasil obteve nota 5,70 (até o 5º ano), e 4,60 (9º ano). Diante de tais dados, observa-se que as metas e notas obtidas aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), estão aquém da nota obtida pelos citados Entes da Federação.

2.1.4.1.4. Piso Salarial Nacional do Profissional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, na meta 18, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional do profissional do magistério, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até o ano de 2016.

Desta forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade com o preconizado na Lei nº 13.005/14, combinado com a Lei nº 11.738/08, a qual instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, analisou os salários pagos aos professores da educação básica pelo Município em relação ao piso, com base nos dados informados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

Conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para R\$2.886,24 a partir de 1º de janeiro de 2020, correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica, com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor base da remuneração dos profissionais de magistério, portanto, as gratificações e adicionais não compõe o piso salarial.

No exercício em exame, constata-se que 76,22% dos professores da educação básica do Município estão recebendo salário em conformidade com o Piso Salarial Nacional do Profissional do Magistério, entretanto, 9,36% dos professores da educação básica estão sendo remunerados abaixo do piso salarial, ressaltando que não foi possível aferir a situação de 14,42% dos docentes, em função de inconsistência e ausências de informações nas folhas de pagamentos apresentadas.

A Defesa contesta o apontamento quanto as remunerações efetivadas aos professores, alegando que todos os docentes do Município recebem seus salários acima do piso nacional, com respaldo nas Leis Municipais de nº 759/2019 e 791/2020, e que em dezembro/2020, foram efetivados pagamentos retroativos referente aos meses de janeiro a novembro/2020. Contudo, em pesquisa realizada através do SIGA (Pessoal - Salario – Cargo: Professores N I-44, NI-T049, NII-45, NIV-46, NIV-T062 e NV-92), esta Relatoria verificou não serem pertinentes tais alegações, tendo em vista as informações sobre

pagamentos abaixo do estabelecido pelo artigo 5º da Lei nº 11.738/08, devendo a Administração envidar esforços no sentido de alcançar a meta de 100% no próximo exercício.

2.1.4.2. Saúde

Foram aplicados nas ações e serviços públicos de saúde recursos no montante de **R\$23.119.985,24**, correspondentes a **16,94%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Consta nos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, observando assim ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.3. Transferências de Recursos ao Legislativo Municipal

A LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em R\$11.400.000,00, sendo este valor superior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança R\$10.125.196,54, que foi efetivamente transferido à Edilidade, em cumprimento ao mandamento Constitucional supramencionado.

2.1.4.4. Despesa Total com Pessoal

As despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal apresentaram os seguintes percentuais com relação à RCL - Receita Corrente Líquida.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	48,44%	47,29%	46,14%
2020	45,81%	46,49%	41,40%
2020	40,81%	43,05%	48,75%

As despesas com pessoal atingiram o montante de R\$106.994.833,17, equivalente a 48,75% da Receita Corrente Líquida do período de R\$219.493.319,26, restando caracterizado o cumprimento ao determinado pelo art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Oportuno registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, até o limite do somatório das transferências indicadas nos portais

públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, no importe de R\$125.888,10.

Saliente-se que, conforme Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 do Congresso Nacional,, de 20/03/2020, para os fins do disposto no art. 65, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00, restam suspensas até 31/12/2020 a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas no art. 23 da referida lei.

Conforme Relatório de Contas de Governo houve acréscimo de 6,51% na despesa com pessoal apurada nos 180 dias anteriores ao final do mandato do Gestor, tendo a Defesa alegado que:

“(…)

O Município de Mata de São João, BA, teve decretada seu estado de calamidade pública em 09.04.2020 (Decreto Municipal nº 458/2020), tudo reconhecido pelo Poder Legislativo (Decreto Legislativo nº 2.755/2020) em decorrência do coronavírus, na forma do art. 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Todo o registro apontado pelo cuidadoso auditor ocorreu especificamente durante a situação calamitosa decretada, de sorte que o legislador ordinário autoriza ultrapassar os percentuais previstos nos artigos 19 e 20, LRF, sem restrições financeiras, haja vista restar suspenso o prazo para recondução aos limites previsto no art. 23, LRF.

Com efeito, não se poder sujeitar o caso sob análise às vedações do art. 22, parágrafo único, LRF, até mesmo porque haveria patente contradição às vedações ancilares do art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, que proíbe expressamente o aumento de despesa com pessoal, exceto, nas hipóteses específicas de contratações de profissionais que atuam no combate ao coronavírus (art. 8º, §§1º e 5º, LC 173/2020). (…)”

Os argumentos do Gestor não encontram respaldo nos fatos observados por esta Relatoria, mormente diante da diminuição dos gastos efetivados com saúde, se comparado com os gastos exercício anterior de R\$26.583.291,54 (equivalente a 19,19% dos impostos e transferências constitucionais), com relação ao aplicado no exercício em exame na ordem de R\$23.119.985,24 (correspondente a 16,94% dos impostos e transferências), restando assim ratificados os indícios de inobservância ao disposto no inciso II do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00.

2.1.4.5. Audiências Públicas

Constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas fora dos prazos prescritos no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00.

2.1.4.6. Transparência Pública

Foram realizadas avaliações pela equipe técnica deste Tribunal acerca das divulgações realizadas no endereço eletrônico da Prefeitura, na data de 11/05/2021, levando em consideração as divulgações realizadas até 31/12/2020.

O somatório dos requisitos avaliados, constantes no pronunciamento técnico, a administração do Poder Executivo Municipal atingiu o índice de 10 da escala de 0 (zero) a 10 (dez), evidenciando uma avaliação máxima.

2.1.4.7. Relatório do Controle Interno

Consta nos autos o relatório de controle interno, subscrito pelo seu responsável, acompanhado da declaração em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, ficando caracterizada a observância ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.8. Declaração de Bens

Consta junto a Defesa (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 303), a declaração de bens do Gestor, configurando assim o cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

2.1.4.9. Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM

Integra os autos o questionário relativo ao índice de efetividade da gestão municipal, observando o disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

2.1.4.10. Transmissão de Governo

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo do Prefeito, assim como o relatório conclusivo da transmissão, observando ao disposto na Resolução TCM nº 1.311/12

2.2. CONTAS DE GESTÃO

Conforme dispõe o art. 9 da Resolução TCM nº 1.282/09, a remessa de dados após o encerramento do prazo, somente poderá ser realizada se autorizada pela Presidência do Tribunal, à vista de solicitação escrita e assinada pelo gestor. Ainda quanto a mencionada Resolução, cabe ressaltar que o art. 10,

estabelece que a remessa de dados fora do prazo por dois meses consecutivos ou por três intercalados durante o exercício, ainda que autorizadas pela Presidência, resultarão em cominação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte, tendo no exercício a Gestor enviado prestações de contas mensais tempestivamente em todas as oportunidades, porém, houve solicitações para abertura do sistema para inserções de dados após encerramentos dos prazos em 94 oportunidades, referentes a todos os meses do exercício/2020.

2.2.1. Resoluções do Tribunal (despesas glosadas no exercício)

O município recebeu transferências provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico no montante de R\$ 9.942.602,31 e R\$ 34.814,26 respectivamente, não tendo sido identificadas despesas glosadas nas aplicações dos referidos recursos.

2.2.2. Relatórios da LRF

Foram enviados os relatórios resumidos da execução orçamentaria (1º ao 6º bimestre) e da gestão fiscal (1º ao 3º quadrimestre), em atenção ao estabelecido pelo art. 52 e § 2º, do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo as referidas peças sido publicadas nos prazos estabelecidos pelo dispositivo legal supramencionado.

2.2.3. Multas e Ressarcimentos

Não há registro de pendência envolvendo multa e/ou ressarcimento imputado ao Gestor, como também de ressarcimento a ser realizado com recursos próprios para contas relacionadas as movimentações de recursos vinculados.

2.2.4. Subsídios dos Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 509/2012, fixa os subsídios mensais para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito em R\$17.500,00 e R\$12.900,00 respectivamente, tendo os pagamentos efetivados aos citados agentes políticos respeitado aos limites estabelecidos pela legislação em vigor, inclusive quanto ao pagamento de 13º salário e de 1/3 de férias.

2.2.5. Cientificação Anual

Conforme relatório de cientificação elaborado pela Inspeção Regional, constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria) e e-TCM (Plataforma de Processos Eletrônicos), após os esclarecimentos aos questionamentos realizados, remanesceram achados não sanados naquelas oportunidades, com destaque para:

a) Desatenção às determinações estabelecidas pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, tendo em vista falhas formais e materiais envolvendo procedimentos licitatórios, com destaque para a/o:

a.1) Concorrência Pública de nº 5.028/2020, com valor estimado em R\$17.706.010,48, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para os serviços de requalificação das pavimentações em vias urbanas, sob o regime de empreitada, com preços unitários, com fornecimentos de mão-de-obra, materiais, equipamentos, sem, entretanto, apresentar junto ao processo administrativo, o projeto básico anexo ao edital, com todas suas partes, desenhos, especificações e outros complementos (achado AUD.LICI.GM.000175).

Em sede de Defesa o Gestor argumenta que Projeto Básico e Termo de Referência são o mesmo documento com nomenclaturas diferentes, sendo utilizado o “Termo de Referência” para as licitações regidas pela Lei nº. 10520/202 por força da definição do art. 8º, II do Decreto nº. 3555/2000 e o “Projeto Básico” para as licitações regidas pela Lei Federal nº. 8.666/93.

O Gestor também alega que nas folhas 22 a 31 do Processo Licitatório, consta Termo de Referência/Projeto Básico relacionado ao objeto do Certame em questão, sendo pertinente sua alegação, conforme observamos na pasta Entrega da UJ – Junho/2020 - Nº do Doc. 308, restando assim sanado o apontamento em tela.

a.2) Indício de ilegalidade na Concorrência Pública (Processo Licitatório 21503/2019) para contratação de empresa especializada em limpeza urbana para coleta manual de lixo e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais no âmbito do Município, com estimativa de preço na ordem de R\$7.552.381,20, sendo vencedora do Certame a empresa Torres Construções Ltda (7ª colocada na classificação), com proposta de R\$7.148.731,20, enquanto a 2ª colocada, a empresa Meta Ambiental Serviço de Limpeza Urbana Ltda EPP, apresentou proposta de R\$6.031.989,60 (achado AUD.LICI.GM.001438).

Conforme descrito na instrução constante na Cientificação, ocorreram os seguintes fatos:

“(…) após a sessão pública com a abertura das propostas comerciais de oito empresas participantes, seguiram as fases de habilitação jurídica, de regularidade fiscal, de qualificação técnica, e por fim, da fase de qualificação econômico-financeira, sagrando-se como empresa vencedora a TORRE CONSTRUÇÕES LTDA (7ª classificada), com uma proposta de R\$7.148.731,20, em detrimento da empresa META AMBIENTAL SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA EPP (2ª classificada), com uma proposta de RS6.031.989,60, inabilitada por não ter apresentado as Notas Explicativas, que

deveriam acompanhar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, descumprindo o item 9.10.3.2.1 do Edital, que estabelecia: “Os licitantes, independente de porte, atividade ou forma de tributação, deverão apresentar notas explicativas quando das demonstrações contábeis, conforme Resoluções CFC N°. 1.185/09 - NBC TG 26, N°. 1.255/09-NBC TG 1000, e do Art. 176 da Lei N°. 6.404/76”.

“Dessa forma, constata-se que o Poder Executivo Municipal ao introduzir no Edital a exigência da apresentação obrigatória das Notas Explicativas como condição para comprovação da qualificação econômico-financeira, invadiu a competência privativa da União, nos termos do seu artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, alterando as regras da Lei nº 8.666/93, que no seu artigo 31, determina, taxativamente, que somente poderão ser exigidos para comprovação da qualificação econômico-financeira, os documentos previstos no mesmo. Caso a Administração aja de outra forma, estaria atuando em desconformidade legal, infringindo o Princípio Constitucional da Legalidade, disposto no artigo 37 da Constituição Federal. Ademais, as notas explicativas servem apenas a título de interpretação das demonstrações financeiras e contábeis, ou seja, não traz novo conteúdo. Diante desses fatos, questiona-se a legalidade do processo licitatório, que por conter vício formal, impediu a escolha da oferta mais vantajosa para a Administração Pública e gerou dano ao erário no valor de R\$ 1.116.741,60 (diferença entre a 2ª e a 7ª classificada), o que poderá posteriormente ser objeto de apreciação deste TCM”.

Em sede de Defesa o Gestor argumenta que:

“Após análise dos documentos de Proposta de Preços realizada pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos e pela Comissão de Licitação, concluiu-se que as empresas HJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME (1º), CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI (5º) e D.M CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI, (6º) foram consideradas desclassificadas por não atenderem ao Edital, restando apenas 05 (cinco) empresas CLASSIFICADAS, quais sejam, AS ENGENHARIA LTDA (8º), TORRE CONSTRUÇÕES LTDA (7º), CELESTE LIMP SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI ME (4º), M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP (3º), META AMBIENTAL SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA EPP (2º).

Após interposição de Recurso a empresa M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP (3º), foi considerada DESCLASSIFICADA.

Ato contínuo analisou-se os documentos habilitatórios que demonstrou que as empresas CELESTE LIMP SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI ME (4º), por não atender à Qualificação Técnica e META AMBIENTAL SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA EPP (2º), por não atender à Qualificação Econômico Financeira, foram consideradas INABILITADAS.

Desta forma, após desclassificação da primeira, terceira, quinta e sexta colocadas, e inabilitação da segunda e quarta (considerando a ordem de classificação antes das análises documentais), restaram-se ainda na concorrência a sétima e oitava colocadas, logo, por apresentar todos os documentos conforme solicitado em edital, a 7ª colocada foi considerada HABILITADA e VENCEDORA, razão pela qual foi firmado contrato com a mesma.

Não haveria em que se falar em contratar com a 2ª colocada, a qual não obedeceu às regras editalícias, conforme pontuado pelo Setor Contábil da Prefeitura de Mata de São João/BA, motivo pelo qual foi considerada INABILITADA.

A Constituição Federal, em seu art. 175, determina a exigência de licitação para a prestação de serviços públicos, dispõe ainda no inciso XXI, do art. 37 a previsão legal, de que o processo licitatório será assegurado à igualdade entre todos os licitantes.

Tratando de "IGUALDADE ENTRE TODOS OS LICITANTES", seria legal (no sentido estrito da palavra) a Administração considerar como HABILITADA E VENCEDORA uma empresa que apresentou seu envelope de habilitação com documento faltante (fato este que a própria Legislação veda, conforme dispõe art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, 2), porém com menor preço, em detrimento de outra que apresentou todos os seus documentos em conformidade com o Instrumento Convocatório, APENAS por ter valor superior? Entenda-se que o valor da empresa contratada esteve SUPERIOR ao ofertado pela sua concorrente, mas dentro do estabelecido pela Administração. Assim, qual seria o sentido das fases licitatórias se considerássemos apenas o valor (R\$)? Nesse sentido, a Administração poderia inclusive contratar com a empresa que ofertasse o maior valor entre as participantes se esta fosse a única a cumprir o instrumento convocatório em sua totalidade.

Ora, se apenas menor preço fosse à busca da Administração Pública, não haveria necessidade de elaboração de Instrumentos Editalícios constando critérios a serem fielmente seguidos pelos interessados em determinada licitação. Portanto, é preciso ter cautela no momento da contratação e não se apegar apenas à busca do menor preço já que este nem sempre é o mais vantajoso para a Administração.

Afinal, a Administração Pública não deve levar em consideração somente o menor preço ofertado, mas também todos os aspectos técnicos e contábeis que garantirão a futura execução do objeto a ser contratado.

Ausência de documento solicitado em edital, não se trata de mero erro formal, e sim, de descuido por parte da licitante que não observou as cláusulas editalícias.

Vale ressaltar ainda que, uma vez publicado o edital, as licitantes poderiam solicitar esclarecimento de dúvidas ou impugnar o instrumento, inclusive se fossem identificadas cláusulas editalícias com suposta ilegalidade/irregularidade, deveriam ser exigidas as

devidas correções com o fim de adequá-las à Legislação. Tal prerrogativa é um direito de qualquer cidadão e/ou licitante por serem estes considerados legalmente partes legítimas para tais atos, o que não ocorreu no procedimento licitatório da Concorrência Pública nº. 07/2019 e assim não o fazendo as empresas participantes aceitaram todas as suas disposições. (...)

Diante da complexidade dos fatos descritos no achado em tela, cujas informações não são conclusivas, determina-se a 1ª DCE a lavratura de Termo de Ocorrência, a fim de aprofundar na apuração dos procedimentos adotados no Certame, de modo a se obter elementos suficientes para formação de juízo de valor, mormente sobre a existência ou não de direcionamento, observância ao princípio da legalidade, e razoabilidade dos valores pagos pelos serviços contratados.

a.3) Ausência do contrato e da comprovação da publicidade do resumo do contrato na imprensa oficial, relacionados as contratações decorrentes da Concorrência Pública de nº 21.503/2019 e 5.028/2020 (achado AUD.LICI.GM.001438). Registre-se que junto a peça de Defesa não foram localizados os referidos documentos, restando configurado indícios de inobservância ao estabelecido pelo parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93.

a.4) Contratação de assessoria contábil mediante Processo de Inexigibilidade de nº 17479/2020, não atendendo à fundamentação descrita no art. 25, II da Lei 8.666/93, configurando fuga de licitação.

Com relação a este achado, esta Relatoria vem adotando entendimento que o objeto do Processo de Inexigibilidade em questão, está amparado pelo art. 25, II combinado com o art. 13, III e V da Lei 8.666/93, restando assim sanado o achado em tela.

b) Não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido a fatos relacionados às inserções incorretas e/ou incompletas de informações no SIGA, conforme verifica-se nos diversos achados constantes na certificação anual.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 6/91, pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação, porém com ressalvas** das Contas da Prefeitura Municipal de **Mata de São João**, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. **Otávio Marcelo Matos de Oliveira**, Prefeito do Município, em razão das impropriedades

praticadas e registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, a seguir elencadas:

a) Relatório de Contas de Governo:

- indícios de não participação da população em audiências públicas para elaboração do sistema de planejamento do Município, em inobservância ao estabelecido pelo inciso I do §1º do art. 48 da Lei Complementar de nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- inconsistências nos registros contábeis;
- não apresentação da certidão comprobatória de obrigações junto a Caixa Econômica Federal, registradas na dívida consolidada, em desatenção ao disposto no Anexo I da Resolução TCM 1.378/18;
- ausência da relação dos beneficiados com precatórios, em inobservância ao art. 10 e 30, §7º da Lei Complementar de nº 101/00;
- pagamentos de remunerações a 9,36%% dos professores da educação básica, abaixo do Piso Salarial Nacional do Profissional do Magistério, em inobservância ao estabelecido pela Lei 11.738/2008; e
- acréscimo de 6,51% na despesa com pessoal apurada nos 180 dias anteriores ao final do mandato do Gestor, havendo indícios de inobservância ao disposto no inciso II do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00.

b) Relatório de Contas de Gestão:

- não apresentação do contrato e da comprovação da publicidade do resumo do contrato na imprensa oficial, relacionados as contratações decorrentes da Concorrência Pública de nº 21.503/2019 e 5.028/2020, denotando indícios de inobservância ao estabelecido pelo parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93; e
- não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido a fatos relacionados às inserções incorretas e/ou incompletas de informações no SIGA.

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 68 e 71, da Lei Complementar nº 6/91 e arts. 296 e 300 do Regimento Interno, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determine-se a 1ª DCE a realização de Tomada de Contas Especial, para apuração do achado relacionado a diferença de R\$466.655,24, observada entre o saldo financeiro registrado no Balanço Patrimonial e Termo de Conferência de Caixa e Bancos no valor de R\$61.764.231,02, com relação ao saldo apurado nos extratos e conciliações bancárias no montante de R\$61.297.575,78, conforme descrito no subitem 2.1.3.4 da Fundamentação do Relatório das Contas de Governo.

Outrossim, determine-se ainda a 1ª DCE a lavratura de Termo de Ocorrência para aprofundamento da apuração acerca do achado descrito subitem 2.2.5, alínea “a.2” do Relatório das Contas de Gestão, referente a Concorrência Pública (Processo Licitatório 21503/2019), para contratação de empresa especializada em limpeza urbana para coleta manual de lixo e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais no âmbito do Município, com estimativa de preço na ordem de R\$7.552.381,20, sendo vencedora do Certame a empresa Torres Construções Ltda (7ª colocada na classificação), com proposta de R\$7.148.731,20, enquanto a 2ª colocada, a empresa Meta Ambiental Serviço de Limpeza Urbana Ltda EPP, apresentou proposta de R\$6.031.989,60 (achado AUD.LICI.GM.001438), haja vista o apontamento de indícios de ilegalidade, direcionamento, devendo também ser avaliada a razoabilidade dos valores pagos pelos serviços contratados.

Recomenda-se ao Chefe do Executivo a adoção de medidas a fim de: **(1)** efetivar as inserções corretas de dados no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), de modo a atender à Resolução TCM nº 1282/09, evitando assim a reincidência de diversas divergências e impropriedades verificadas nesta prestação de contas. **(2)** atender ao estabelecido pela Lei de nº 11.738/08, com relação as remunerações de todos os profissionais do magistério.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 22 de março de 2022.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC